



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727792/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente PAULO DE FREDERICO OZANAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Conforme determina o artigo 45 da IN RFB nº 1500/2014, o número de meses deve ser proporcional ao RRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 79/86) contra decisão de primeira instância (fls. 70/71), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foi reduzido o número de meses de acúmulo dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, no total de R\$ 38.859,11, de 207 meses para 01 mês, resultando em imposto suplementar de R\$ 8.623,86.

Apresenta documentos para comprovar o número de meses declarado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

Em 31/01/2019, às fls. 240/243, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de origem anexasse a DIRF que têm o recorrente como beneficiário no ano-calendário 2012, bem como intimasse o contribuinte a apresentar documentação relativa a todos os rendimentos acumulados recebidos no referido ano, na via judicial e na via administrativa.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/04/2018 (fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 09/05/2018 (fl. 78), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento primeiro, decidiu-se converter em diligência para que a Unidade de origem anexasse a DIRF que têm o recorrente como beneficiário no ano-calendário 2012, o que foi feito às fls. 247/259.

O contribuinte foi intimado em 09/04/2019 (fl. 261) a apresentar, em 20 dias, documentação relativa a todos os rendimentos acumulados recebidos no referido ano, na via judicial e na via administrativa, de forma a demonstrar suas origens, no entanto, ficou-se silente.

A presente ação fiscal diz respeito ao lançamento que reduziu o número de meses de RRA, de 207 meses para 1 mês, e correto está o lançamento.

Os documentos de fls. 7/41 provam que o RRA declarado pelo autor decorre de ação judicial interposta em face da CEF. A planilha de fls. 5/6, bem como as razões de recurso, dão conta que os rendimentos se referiam a 81 meses e não 207 meses constante da DAA de fl. 58. Se não bastasse esse erro no número de meses informado pelo contribuinte em sua declaração, a referida planilha também informa que do total de R\$ 207.808,80 a que tinha direito o contribuinte, este já havia recebido administrativamente até 2009 um total de R\$ 176.043,82, correspondente a 80,82%. Em regra de três simples, conforme determina o artigo 45 da IN RFB nº 1500/2014, o número de meses deve ser proporcional ao RRA, que no caso em comento seria de 15,54 meses. Porém, o contribuinte recebeu acumuladamente, no ano calendário 2012, outras parcelas da mesma fonte pagadora pela via administrativa, conforme o constante de fl. 49 e confirmado pela DIRF de fl. 250, assim o acúmulo de meses destas outras parcelas somaram 17,9 meses, o que ultrapassou o saldo de meses que o contribuinte teria referente a parcela objeto da ação fiscal.

O contribuinte alega que houve um erro da fonte pagadora na informação da DIRF, porém nenhuma prova neste sentido foi produzida, sendo de rigor a manutenção da ação

fiscal. O CARF não tem competência para liberar declarações retidas na malha fina, de sorte que o pedido feito no recurso é indeferido.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil